



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

**RESOLUÇÃO Nº. 333/2016**  
**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**  
**84ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 21/09/2016**  
**PROCESSO Nº. 1/2095/2014**  
**AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/2014.03128-1**  
**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**  
**RECORRIDO: DESIGNER EXTRUSÃO DE ALUMÍNIO LTDA**  
**AUTUANTE: JOSÉ OLIVEIRA DOS SANTOS**  
**MATRICULA: 103596-1-9**  
**RELATORA: Conselheira Mônica Maria Castelo**

**EMENTA: 1. ICMS. MERCADORIA ACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO 2.** A autuada emitiu DANFE sem destaque do ICMS, razão pela qual foi considerado que o contribuinte omitiu informações imprescindíveis à eficácia e validade de um documento fiscal. Os dados relativos à base de cálculo, alíquota e ICMS são itens imprescindíveis à eficácia e validade de um documento fiscal, devendo portanto estar destacados, sob pena do mesmo ser considerado inidôneo, caracterizando mercadoria em situação fiscal irregular. **3. Auto de infração PROCEDENTE 4. DEFESA TEMPESTIVA. 5. Decisão amparada nos artigos 16, I, b, 131, III, 829, Decreto nº 24.569/97, Art. 628, II Decreto nº 14.876/91-PE, com penalidade prevista no artigo 123, III, a, Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03, c/c artigo 106, II, c do CTN.**

## RELATÓRIO

A presente autuação refere-se à “REMETER MERCADORIA COM DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. A empresa autuada remeteu ao Estado do Ceará mercadorias por meio do DANFE N.4483, sem destaque de ICMS alegando diferimento na forma



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

da legislação pertinente. Observando a legislação do Estado de origem, constatamos que na remessa do produto autuado para outra unidade da federação encerra-se o diferimento concedido. Por esse motivo, lavramos o presente AI.”

Os artigos apontados como infringidos foram 127 c/c 131 do Decreto 24.569/97. A penalidade sugerida foi a prevista no art.123,III,“a” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03. A base de cálculo da autuação importou em R\$56.732,00, ICMS de R\$9.644,44 e Multa de R\$17.019,60.

Encontram-se anexadas as informações complementares ao auto de infração, CGM nº99/2014, DANFE nº4483, CNH e cópia do Decreto nº14.876/91-PE.

A parte ingressou com Mandado de Liberação de Mercadoria contra o chefe do Posto Fiscal de Penaforte. Tempestivamente, ingressou com impugnação, alegando, em síntese que: foi emitida nota fiscal complementar, mas não foi aceita e a falta de destaque do ICMS na nota fiscal não trouxe prejuízo ao Estado do Ceará.

O julgador monocrático entendeu como insubsistentes os argumentos defensórios e pugnou pela procedência da autuação.

Em sede de Recurso Ordinário, inconformado com a decisão monocrática, a defesa arguiu preliminarmente a anulação do auto de infração por alegações infundadas, sem vinculação aos preceitos legais do PAT desse Estado e suas penalidades cabíveis e que a mercadoria apreendida está amparada pelo benefício do diferimento, conforme legislação de Pernambuco; que a multa é exorbitante e que a falha encontrada pela fiscalização pode ser suprida por nota fiscal complementar. Por fim, requer a improcedência da autuação.

A Assessoria Processual Tributária entendeu que não há hipóteses no rol do dispositivo do artigo 131, concernente à legalidade, validade e à eficácia do documento fiscal que autorizem a declaração de inidoneidade do documento fiscal. Dessa forma, o parecer foi pela improcedência do auto de infração, sendo adotado pelo Procurador do Estado.

E o relatório.



## CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

### 1. DA FUNDAMENTAÇÃO

O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, o requerente DESIGNER EXTRUSAO DE ALUMÍNIO LTDA de Pernambuco, foi autuado no montante de R\$56.732,00, no Posto Fiscal de Aracati/CE, quando verificado pelo Agente do Fisco que o DANFE nº 4483, emitido em 11/04/2014, para CAIO CÉSAR OSTERNO NEVES-EPP/CE, estava sem destaque do ICMS. Por esta razão foi considerado inidôneo e cobrado o ICMS no valor de R\$9.644,44 e Multa de R\$17.019,60.

O agente do fisco, tendo encontrado as mercadorias em situação irregular, lavrou o Certificado de Guarda de Mercadoria - CGM, onde descreveu as mercadorias com seus respectivos valores. Nas Informações Complementares, prestou maiores esclarecimentos aos fatos ocorridos, quando da lavratura do auto de infração nº 2014.03128-1.

No corpo do DANFE nº 4483, anexado aos autos, no campo dos dados adicionais, consta a informação que o ICMS estava diferido conforme artigo 392 do Decreto 45.490/2000 RICMS. A mercadoria transportada referia-se a sucata de alumínio.

A infração à legislação do ICMS está clara e perfeitamente configurada e apesar dos argumentos defensórios e requerimento de nulidade apresentados pela parte, em sede de preliminar, os mesmos devem ser afastados, pelas razões que ora passamos a expor.

Verificando-se o Decreto nº 45.490/2000, mencionado no corpo do DANFE nº 4483, que na verdade é do Estado de SP, consta no artigo 392 que: "*o lançamento do imposto incidente nas operações com sucata de metal... fica diferido para o momento que ocorrer sua saída para outro Estado*" e o artigo 393 dispõe o que segue: "*Na saída de mercadoria... para outro Estado, o imposto será recolhido pelo remetente, por ocasião da remessa, mediante guia de recolhimento especiais que acompanhará a mercadoria para ser entregue ao destinatário com o documento fiscal.*"

Depreende-se pela leitura de referido artigo que a fase de diferimento a que se estava submetida a mercadoria havia se encerrado, quando de sua saída do território e adentrado no Estado do Ceará com o imposto devido a este. Não havia guia de recolhimento do imposto, acompanhando a mercadoria, nem o imposto encontrava-se destacado no DANFE para



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

recolhimento como antecipado no momento da passagem no posto de fiscalização. Portanto, tal conduta do contribuinte estava irregular.

Entendendo e aplicando o instituto do diferimento pela legislação do Estado de Pernambuco, de onde era sediada a empresa autuada, tem-se pela leitura do artigo 628 ao 630 do Decreto 14.876/91/PE, que o imposto diferido incide no momento da saída para outra unidade da Federação. Portanto, pela legislação do Estado de origem do contribuinte, está claro que o imposto era devido no momento da saída para outra unidade federativa, encerrando-se a fase de diferimento.

Com relação aos documentos que acobertam as transações com mercadorias no Estado do Ceará, a legislação exige que as mesmas sigam critérios de eficácia, legalidade, validade e boa-fé, conforme disposto no *Caput* do artigo 131 do RICMS, Decreto nº24.569/97.

Os documentos que acobertam as operações com mercadorias devem seguir os critérios descritos em conformidade com os artigos dispostos no Livro Segundo- Das Obrigações Acessórias – Dos Documentos Fiscais, a partir do artigo 127 e seguintes. Infringidos os dispositivos elencados, o contribuinte deverá se sujeitar às penalidades previstas na lei.

Assim, quando há previsão legal de destaque do imposto no documento fiscal tal determinação é condição de validade e eficácia do mesmo para sua idoneidade. Caso não contenha o devido destaque do imposto, quando devido, constitui-se em declaração inexacta tal omissão, nos termos do inciso III, do artigo 131, do RICMS.

O artigo 131-A, inciso I do RICMS dispõe que a carta de correção para o erro ocorrido em documento fiscal só será permitida, dentre outras hipóteses, desde que este erro não esteja relacionado às variáveis relacionadas ao valor do imposto, tais como base de cálculo, etc. Portanto, é insubsistente a alegativa do contribuinte que disse ter emitido, posteriormente, carta de correção com o destaque do imposto. E o tipo de situação que não se pode remendar ou corrigir a posteriori.

Com relação à multa, determina o artigo 123, III, inciso 'a', da Lei 12.670/96, alterada pela 13.418/2003, que remeter mercadoria com documento fiscal considerado inidôneo, sujeita-se a multa de 30% do valor da operação, que no caso em tela foi de R\$56.732,00(valor do DANFE). Multa de R\$17.019,60. Trata-se de uma aplicação da norma posta, visto que o DANFE foi considerado como um documento fiscal inidôneo, não podendo a autoridade fiscal dela se eximir de aplicar.



## CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Por fim, determina o RICMS que a cobrança do imposto seja feita no local da operação e prestação onde se encontre a mercadoria em situação irregular por documento fiscal inidôneo (art.16, I,b). Portanto, o Estado do Ceará, é o destinatário do imposto, não cabendo alegação de que não houve prejuízo ao Estado.

Por todo o exposto, entendo que os dados relativos a base de cálculo, alíquota e ICMS são itens imprescindíveis à eficácia e validade de um documento fiscal, devendo portanto estar destacados, sob pena dos mesmos serem considerados inidôneos.

No caso em tela, o documento fiscal, DANFE nº 4483, proveniente de Pernambuco, não continha o destaque do ICMS, posto que encerrada fase de diferimento. Tal omissão tornou inexata as declarações do contribuinte, comprometendo a validade e eficácia do documento fiscal que acobertava o trânsito das mercadorias que estavam de passagem pelo Posto Fiscal de Aracati. Tudo nos termos dispostos na legislação do ICMS/CE e do Processo Administrativo Tributário.

### DEMONSTRATIVO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO R\$56.732,00

ICMS (17%BC) R\$9.644,44

MULTA (30%BC) R\$17.019,60

## 2. DO VOTO

*Ex positis*, voto por conhecer do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento, afastar a nulidade suscitada, para confirmar a decisão de **PROCEDÊNCIA** proferida em 1ª Instância.

O Douto Procurador do Estado modificou seu voto em sessão.

E o VOTO.

5/6



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**


**DECISÃO**

Processo de Recurso nº 1/2095/2014 - Auto de Infração: 2/201403120. Recorrente: **DESIGNER EXTRUSÃO DE ALUMÍNIO LTDA**. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relatora: Conselheira **MÔNICA MARIA CASTELO**. Decisão: A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e afastar a preliminar de nulidade nele suscitada. No mérito, por voto de desempate da Presidência, negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com a manifestação oral em sessão, do representante da Procuradoria geral do Estado. Em desempate, a Sra. Presidente se pronunciou nos seguintes termos: *"Voto pela procedência, nos termos do art. 131, do Decreto nº 24.569/97, entendendo pela inidoneidade do documento, ante as declarações inexatas e a repercussão no montante do valor do ICMS"*. Foram votos vencidos os Conselheiros Pedro Jorge Medeiros, Deyse Aguiar Lobo e Agatha Louise Borges Macedo, que se pronunciaram pela improcedência da autuação, nos termos do Parecer da Assessoria Processual Tributária.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 18 de 10 de 2016.

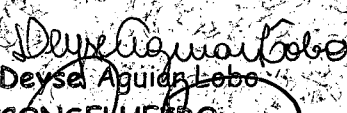
  
Antônia Helena Teixeira Gomes  
**PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA**


  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
**PROCURADOR DO ESTADO**

  
Francisco Wellington Avila Pereira  
**CONSELHEIRO**

  
Agatha Louise Borges Macedo  
**CONSELHEIRA**

  
Mônica Maria Castelo  
**CONSELHEIRA**

  
Deyse Aguiar Lobo  
**CONSELHEIRO**

  
Victor Hugo Cabral de Moraes Júnior  
**CONSELHEIRO**

  
Pedro Jorge Medeiros  
**CONSELHEIRO**